

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.958, DE 2021

Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

Autor: SENADO FEDERAL – PAULO PAIM

Relatora: Deputada CAROL DARTORA.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Paulo Paim. O projeto pretende, na forma do substitutivo aprovado pelo Senado, reservar às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das



sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo deste projeto de lei é realizar a revisão da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, que instituiu pela primeira vez a reserva de vagas para negros nos concursos públicos. Em razão daquela lei, que perdurou por 10 anos, surgiu a necessidade de protocolo de nova legislação e de sua revisão para aprimoramento da política pública.

Trata-se a reserva de vaga para pretos, pardos, indígenas e quilombolas em concursos públicos, de uma modalidade de ação afirmativa que consiste em uma ação estatal proativa na mitigação da discriminação quanto ao acesso aos cargos públicos sofrida pelos povos negros, indígenas e quilombolas, oriunda do racismo estrutural muito presente na sociedade, especialmente no aparelhamento estatal brasileiro.

Esse racismo estrutural, de acordo com o autor do projeto, Senador Paulo Paim, se constituiu dentro da lógica de uma estrutura social escravocrata, que existiu por quase 400 anos em nossa sociedade e que, trouxe como consequências a preterição dos povos negros no acesso à serviços públicos (como educação, saúde), aos bens, ao mercado de trabalho, à renda, à representação parlamentar e aos cargos públicos. Razão da existência do projeto em tramitação.

Além da exclusão sistemática promovida pelos mecanismos que operam o racismo estrutural, há também uma



outra dimensão étnico-cultural que carece de mecanismos de inclusão para ajuste e melhor equilíbrio da composição funcional do estado brasileiro. Os povos indígenas e quilombolas, são sub-representados entre os quadros laborais estatais da nossa sociedade.

O objetivo da reserva de vagas, ainda, será alcançado tão e somente quando o número de pretos e pardos na administração pública federal direta e indireta corresponder ao mesmo percentual de pretos e pardos da população nacional, que hoje corresponde a cerca de 56% da população total do país, segundo o IBGE. E, ainda, quando as bases étnico-culturais que respaldam a composição da nossa sociedade, pluriétnica e multicultural encontrarem reflexo na estrutura do estado brasileiro.

A construção de um serviço público representativo da sociedade brasileira é mais que uma medida de reparação histórica. Evidências apontam que uma burocracia representativa, ou seja, um quadro de servidores públicos que possua características sociodemográficas, como gênero e raça, em proporções semelhantes às da população tem o potencial de aumentar a qualidade das políticas públicas e a confiança dos cidadãos e cidadãs nas instituições¹.

Em sua tramitação no Senado Federal, o projeto foi aprovado na forma da Emenda nº 13-CCJ (Substitutivo), de autoria do Senador Humberto Costa. O substitutivo incorporou, por sua vez, as modificações inseridas pela Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), de autoria do Senador Fabiano Contarato,

¹ MAHIN; MOVIMENTO PESSOAS À FRENTE. Recomendações para a Promoção de Equidade Étnico-Racial no Serviço Público Brasileiro. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2023/05/recomendacoes-equidade-racial.pdf>.



construída a partir de contribuições do Poder Executivo – particularmente dos Ministérios da Igualdade Racial, dos Povos Indígenas, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e da Justiça e Segurança Pública.

A versão adotada pela aprovação da Emenda nº 13-CCJ (Substitutivo) e posteriormente da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), alterações de teor fortuito e pertinente, trouxe um incremento do percentual de vagas de 20% para 30% e, a previsão de inclusão, pelo mesmo mecanismo de reserva de cotas, de pessoas indígenas e quilombolas.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, inciso II, alínea “a”, RICD), e está sujeito à apreciação do Plenário. No Senado, o projeto tramitou pelas comissões de Direitos Humanos e Constituição e Justiça, sendo levado ao plenário e aprovado na forma do texto que se encontra em tramitação nesta Casa.

Na Câmara dos Deputados, em 11 de junho de 2024, o projeto foi recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 488/2024-SF, tendo sido em seguida distribuído às Comissões: da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e da Administração e Serviço Público (art. 53, inciso I, RICD); e, Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 53, inciso II, RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é em prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto não possui apensos.



O projeto vem a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais para manifestação sobre seu mérito, nos termos do projeto aprovado em plenário no Senado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, particularmente sobre assuntos indígenas, garantia de direitos humanos aos povos originários e tradicionais.

No tocante aos aspectos formais, não verificamos óbices que desaconselhem a aprovação da matéria em comento, por inconstitucionalidade, injuridicidade ou irregimentalidade.

No mérito, a proposição representa a importância, urgência e necessidade de legislação sobre o tema, razão pela qual, louvamos a iniciativa do Senador Paulo Paim. De igual importância a emenda do Senador Fabiano Contarato e o substitutivo do Senador Humberto Costa, que aprovado no Senado Federal, vem ser aqui apreciado e traz uma importante contribuição frente ao projeto original, pela inclusão dos indígenas e quilombolas no escopo da aplicação da lei.

O projeto em comento, na forma que chega da Casa Originária, tem como objetivo reservar às pessoas pretas e pardas,



indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administrativa pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

Trata-se de política pública que pretende aprimorar a reserva de vagas iniciada pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Ao lado da Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas na Educação), esta legislação é considerada hoje como uma das maiores ações afirmativas promovidas pelo Estado brasileiro, dando início a um processo de reparação história para a população negra que sofre, desde o período da escravização, com a segregação racial, com a exclusão e com a negação de direitos. População essa que, mesmo após 13 de maio de 1888 – data do suposto fim do período de escravização –, teve seu quadro de negação de direitos amplificado através das diversas legislações que a impediu de acessar condições mínimas de subsistência, de qualidade de vida, de educação e acesso à terra para produção e moradia, em um verdadeiro racismo institucionalizado, sistêmico e chancelado pelo Estado.

A proposição pretende, ainda, ampliar as populações abarcadas pela reserva de vagas, incluindo agora indígenas e quilombolas dentro dos grupos racializados identificados como prioritários para a reserva de vagas. Essa inclusão representa, dentro das simbologias e práticas da superação do racismo, um



avanco histórico do Estado brasileiro, para reconhecer que os povos indígenas, originários da terra e do território brasileiro, que foram dizimados durante a invasão europeia, tem o direito reconhecido à reparação histórica e ocupação do serviço público.

Tal iniciativa busca, ainda, promover mudanças estruturais na composição epistêmica, que engloba sistemas de conhecimento e de valores, do funcionamento da máquina pública. Considerando que não é possível contemplar a diversidade de formas de se relacionar com o mundo e com as estruturas sociais sem a participação qualificada e munida de poder de transformação dos membros dos grupos que compõe tal diversidade.

Assim também as comunidades remanescentes de quilombos, populações que resistiram à escravização, mesmo após serem trazidas por navios negreiros de tráfico transatlântico, criando comunidades de acolhimento, recepção, união e força para os povos negros que viram ali, por mais de trezentos anos, seu único lugar de segurança, subsistência e vida.

A história não pode ser esquecida. O Estado precisa de mudanças estruturais. Durante séculos, os povos indígenas foram aniquilados e forçados a se integrar à sociedade branca. Tal postura assimilacionista e tutelar continua a integrar o senso comum da nossa sociedade, expressando-se na forma do racismo e negação de direitos nas mais diversas esferas e contextos do serviço público. No Brasil, com a colonização portuguesa, estes povos se viram obrigados a modificar suas tradições e culturas em nome da imposição da fé e da cultura da metrópole. Muitos dos povos que resistiram foram dizimados e, ao contrário do que



muitos pensam, este processo de violência colonial não se encerrou com a independência do país.

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade demonstrou que a ditadura militar brasileira foi responsável pela morte de ao menos 8 mil indígenas, seja pela ação direta do Estado, seja pelo impacto de empreendimentos como a Rodovia Transamazônica. No plano da legislação, o "Estatuto do Índio", de 1973, colocou a integração dos indígenas, entendida como assimilação cultural, como o propósito da política indigenista. Eliminando-se legalmente os sujeitos dos direitos territoriais, retirava-se o que, no discurso oficial da época, costumava-se chamar de empecilhos ao desenvolvimento: os próprios indígenas.

Um efetivo reconhecimento dos povos indígenas, como sujeitos da construção e da evolução do Estado brasileiro no sentido de contemplar as demandas e sanar as mazelas da totalidade da sua população, implica a reestruturação das instâncias administrativas do Estado e a criação de âmbitos públicos de participação direta dos povos indígenas na elaboração e gestão das políticas públicas. Considerando ainda, que a diversidade de povos indígenas no Brasil carrega consigo diversos sistemas originários de organização política e social, diversidade esta que também precisa se ver refletida na estrutura e no funcionamento dos aparelhos do Estado.

O presente projeto, portanto, é uma oportunidade de reparação histórica pelas injustiças sofridas pelos povos indígenas e quilombolas – como a perda de territórios, a discriminação sistemática e a exclusão social. A reserva de vagas em concursos é uma das formas de trabalhar para corrigir essas desigualdades e



proporcionar aos indígenas e quilombolas acesso a oportunidades que lhes foram historicamente negadas.

De acordo com o censo IBGE de 2022, temos que 56% da população brasileira se autodeclara preta e parda, 0,66% são pessoas quilombolas e, ainda, 0,83% da população é indígena. Segundo dados publicados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Relatório de Servidores por Etnia em 2023, pretos e pardos representavam 37,5% do total de servidores ativos em 2013, fator que evoluiu para 40,2% em 2023, o que indica um efeito positivo da Lei 12.990/2024.

Há, ainda, dados que indicam que as carreiras que possuem mais competitividade para ingresso no Poder Executivo Federal, como por exemplo, as carreiras do ciclo de gestão, do Itamaraty e as carreiras jurídicas possuem proporção de pessoas negras extremamente reduzida. Tais dados dão embasamento para o projeto em discussão. Dados do Atlas do Estado Brasileiro do IPEA (2021) apontam que, em 2020, algumas carreiras possuíam menos de 20% de pessoas negras (pretas e pardas) entre seus servidores efetivos ativos, tais como Diplomata (11,7%), Auditor Fiscal da Receita Federal (14,5%), Procurador da Fazenda Nacional (15,1%), Procurador Federal (15,8%) e Advogado da União (17,7%).

Um estudo realizado em 2023 pelo Departamento de Soluções Digitais e Informações Gerenciais – DESIN e pela Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação – COINF a pedido da Secretaria Extraordinária para Transformação do Estado, todos órgãos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, indicou, ainda, que se permanecêssemos com o percentual existente hoje de 20% de reserva de vagas,



somente em 2060 alcançaríamos 48% do corpo de servidores ocupados por pessoas negras (pretas e pardas). Já com o percentual da presente proposição, de 30% de reserva de vagas, alcançaríamos 50% em 2047, ou seja, 13 anos antes. No âmbito dos cargos de ensino médio, com a projeção de 30% de reserva de vagas, alcançaremos 50% em 2036. Já para cargos de nível superior, a partir de 30% da reserva, alcançaremos 50% em 2050.

A partir de dados de carreiras específicas, o estudo mostra que há diversas carreiras em que a proporção de servidores negros não ficará equivalente à sua representação na sociedade (56% conforme Censo IBGE de 2022) antes de 2060. No cargo de Pesquisador – Pesquisa em Ciência e Tecnologia, uma posição essencial para o desenvolvimento tecnológico e científico do país e no qual pesquisas internacionais apontam a importância da diversidade, com as reservas de vagas de 20% para pretos e pardos, em 2060 chegaremos a 32% de pretos e pardos. Já na projeção com 30%, atingiremos 44% em 2060. No cargo de Diplomata, com a reserva de 20%, chegaremos a 35% de diplomatas negros em 2060. Já com a projeção de reserva de 30%, chegaremos a 45% em 2060. Já no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, com a reserva de 20%, chegaremos a 38% de servidores negros em 2060. Com a projeção de reserva de 30%, chegaremos a 48% em 2060.

A pesquisa mencionada acima, informa, ainda, que há uma redução proporcional no número de pessoas pretas e pardas dentro dos cargos, conforme aumenta a sua remuneração. Se hoje, dentro dos cargos com faixa salarial entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00 o percentual da população negra é de 67,20%, nos cargos onde a faixa salarial varia entre R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00, alcançam apenas 21,05%.



No caso da população indígena, os dados são ainda mais alarmantes: dentro dos cargos com faixa salarial entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00 é de 1,59%; já nos cargos onde a faixa salarial varia entre R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00, alcançam apenas 0,13%.

Os dados apresentados acima demonstram mais uma vez a urgência da aprovação desta proposição, de forma a ampliar e aprimorar ainda mais a política de cotas no serviço público.

Sabe-se que, em razão do prazo de vigência prescrito na Lei nº 12.990/2014, findando-se em 10 de junho de 2024, o STF recentemente, em decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7654, prorrogou a vigência daquela lei até que esta proposição em análise seja aprovada pelo Congresso Nacional, sendo ela mencionada na decisão uma vez que já havia sido aprovada em plenário do Senado Federal e encaminhada para a Câmara, em junho de 2024. A decisão tomou por entendimento que a legislação em debate na ADI previa um marco temporal para revisão, avaliação e renovação em 10 anos, sendo equivocado o entendimento de que a ação afirmativa efetivada por intermédio desta política se encerraria com a chegada de seu prazo de vigência.

Assim se manifestou o Excelentíssimo Ministro Relator Flávio Dino da ADI 7654, ao mencionar o projeto em trâmite:

Soma-se a isto o fato de que tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.958, de 2021, que tem por objeto a mesma ação afirmativa tratada nestes autos. Durante a tramitação no Senado Federal, o Relator do Projeto exarou o Parecer nº 66, de 2024-PLen/SF, que foi aprovado pelo Plenário da Casa Legislativa, anotando que "*em que pesem os*



avanços conquistados nos últimos anos, é preciso reconhecer que as práticas que hierarquizam, discriminam e mantêm a população negra em condição de subalternidade continuam lamentavelmente rotineiras em nosso país, consubstanciando situações de absoluta desigualdade e ausência de acesso a políticas públicas e cidadania”.

(...)

Sendo assim, estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora* para deferimento da medida cautelar, em relação ao ponto em análise. Os demais serão apreciados posteriormente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/1999 e no art. 21, V, do Regimento Interno, concedo a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a fim de que o prazo constante no referido dispositivo legal seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido seu objetivo, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais previstas na Lei nº 12.990/2014. Ou seja, **tais cotas permanecerão sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional e, subsequentemente, do Poder Executivo. Havendo esta conclusão prevalecerá a nova deliberação do Poder Legislativo, sendo reavaliado o conteúdo da presente decisão cautelar.**



Desta maneira, resta ainda mais evidente a urgência em aprovarmos esta proposição, para que possamos alcançar a finalização deste processo de revisão da política pública e caminhar nos próximos anos para a redução das desigualdades sociais e alcance da justiça social.

Quanto à constitucionalidade e legalidade desta norma, ainda que não seja atribuição desta Comissão fazer a sua análise, faz-se necessária para demonstração do cabimento e da pertinência desta proposição.

Em 08 de dezembro de 1969, com o Decreto Federal nº 65.810, o Estado promulgou a "Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial", assinada em Nova York em 07 de março de 1966, onde o Brasil se comprometeu, em seu Artigo II, 2) a,

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Em 13 de maio de 2002, o Governo Federal implementou o Decreto Federal nº 4.228, que "Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências". Decreto este que foi



recentemente substituído pelo Decreto nº 11.785, de 20 de novembro de 2023, que “Institui o Programa Federal de Ações Afirmativas”, que já engloba dentro do programa ações destinadas às populações negra, quilombola e indígena, às pessoas com deficiências e às mulheres, conforme o *caput* de seu art. 1º.

A Convenção 169 da OIT, promulgada e internalizada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 – posteriormente substituído pelo Anexo LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 novembro de 2019 -, em seu art. 6º, assegura o direito dos povos indígenas de participarem, de forma plena e efetiva, nas decisões que os afetam, inclusive em políticas e programas que lhes dizem respeito.

A reserva de vagas para indígenas em concursos públicos pode ser vista como uma medida concreta para garantir essa participação, permitindo que os indígenas ocupem cargos de influência na administração pública e fortaleçam sua voz nas decisões governamentais. Além disso, a presença de indígenas no serviço público pode contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e sensíveis às suas necessidades e realidades, enriquecendo a democracia e aumentando a eficácia das políticas públicas com uma variedade mais ampla de perspectivas.

Em 20 de julho de 2010, com a promulgação da Lei Federal nº 12.200 (Estatuto da Igualdade Racial), o Estado brasileiro se comprometeu a, conforme seu artigo 4º e incisos,

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, por meio de:



I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública



e privada, durante o processo de formação social do País. (grifo nosso)

Em atendimento ao Estatuto da Igualdade Racial, em 2014, foi promulgada Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, denominada publicamente de Lei de Cotas Raciais para concursos públicos federais, garantida a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para proposição de projetos de lei que versem sobre a implementação de cotas raciais, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41.

Ainda, por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, o Brasil notadamente promulgou e internalizou a “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 junho de 2013”, da Organização dos Estados Americanos. Nele, os estados Partes – entre os quais o Brasil se inclui – se comprometem a

Artigo 5

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na



manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Essas medidas visam combater a exclusão social e promover a inclusão de grupos historicamente desfavorecidos (arts. 8º e 9º). O presente projeto atende exatamente a esse propósito, além de contribuir para o cumprimento do dever assumido pelo Estado Brasileiro no art. 20 da Convenção 169 da OIT, que exige a promoção de condições de trabalho e oportunidades econômicas iguais para os povos indígenas e quilombolas, sem discriminação.

Atendendo, inclusive, às normativas nacionais e internacionais às quais o Brasil está obrigado, o projeto possui a pertinência e o cabimento, fundamentados na constitucionalidade e legalidade necessárias para a sua aprovação.

Ademais, a proposição avança em pontos de grande importância para aprimoramento da política pública, sendo eles: a) ampliação de 20% para 30% do percentual de reserva de vagas;



b) inclusão de indígenas e quilombolas entre os grupos atendidos pela política afirmativa; c) extensão da política de reserva de vagas aos processos seletivos simplificados de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; d) previsão de regras para a confirmação complementar da autodeclaração das pessoas negras para a nomeação dos candidatos aprovados; e) implementação do processo administrativo com prazo razoável para recurso para os casos de indícios de fraude ou má-fé na autodeclaração; f) garantia da observância da reserva de vagas em todas as etapas do concurso, desde que atendida a pontuação mínima exigida para cada fase; g) garantia da aplicação da reserva de vagas também para os casos de vagas em cadastro reserva; h) determinação de que regulamento deve estabelecer medidas específicas para evitar fracionamento que acarrete prejuízo à reserva de vagas; i) e, por fim, previsão de que a política pública será revisada a cada 10 anos.

A proposta representa um avanço na política de reparação histórica de povos que sofreram com processos violentos de aniquilação, escravização, eliminação, exclusão, marginalização e criminalização. E que, como consequência, foram por quase cinco séculos desconsiderados da sociedade brasileira. Pior, não eram considerados enquanto pessoas, mas como objetos e, por isso, não se enquadravam enquanto sujeitos de direitos para a sociedade e para o Estado. Isso significa que não tinham direito e acesso a estudos, a saúde pública, a possibilidade de compra de terras e/ou de cessão de terras pelo poder público para plantio e sobrevivência, entre outros direitos.

A proposição em análise tem como objetivo então, enfrentar as exclusões que alcançaram pretos, pardos, indígenas e



quilombolas de maneira específica e, também, aprimorar mecanismos da política de cotas, para proporcionar maior efetividade à política e permitir que ela alcance seus objetivos mais rapidamente. Isto garantirá que toda a população receberá os benefícios de um funcionalismo público plural, diverso, mais próximo da sociedade e que entende, pensa, projeta e executa políticas com impactos reais no cotidiano de toda a população.

A diversidade de pessoas no serviço público amplia os olhares a partir de onde se enxerga o problema, as soluções, a forma da política pública e como ela deve ser executada. Isso nos traz maior eficiência, qualidade no serviço público, e resultado efetivo e eficaz.

Importante destacar, ainda, que um serviço público diverso é uma das ferramentas capazes de enfrentar a crise climática e civilizatória que vivenciamos atualmente. Assegurando que mais vozes dessas populações participem das discussões sobre a prevenção, a preservação e conservação ambiental e cultural e o desenvolvimento sustentável, e que se elaborem e implementem soluções mais eficazes na prevenção aos desastres climáticos, uma vez que são essas populações as maiores responsáveis pela preservação, ampliação e permanência da diversidade e riqueza de nossos biomas nas mais diversas regiões do país.

A luta por um Brasil mais plural, justo e sustentável passa pela valorização de todas as populações e pela sua inclusão nos quadros funcionais do serviço público, tornando-os agentes ativos na produção de políticas públicas diversas, efetivamente capazes de dar respostas para todas as situações que enfrentamos com mais frequência nos últimos tempos, desde a pandemia em



saúde pública, às mudanças climáticas com as enchentes, secas e, também, para o enfrentamento aos crimes de queimadas que tem ocorrido de forma devastadora e atroz por todo o país.

Desta maneira, demonstrada a importância histórica e social da ampliação da política de reserva de vagas, bem como a urgência e emergência da aprovação desta proposição, seu cabimento, constitucionalidade e legalidade, não há outro posicionamento possível que o parecer favorável à proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1958/2021, na forma do texto aprovado junto ao Senado e como se encontra.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2024.

Deputada CAROL DARTORA (PT-PR)
Relatora

